

## ATO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO n. 009/2024PE**

**AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 012/2024PMSL**

**OBJETO:** Registro de preço para futura contratação de empresa para prestação de serviço de aluguel de veículos e máquinas para uso da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras – BA.

**EMENTA.** Serviço de aluguel de veículos e máquinas. Recursos. Contrarrazões. Recursos tempestivos. Saneamento Processual. Autoridade competente.

### DO RELATÓRIO

---

- I. A empresa MEIRA SERVICOS COMBINADOS EIRELI, de CNPJ sob nº: 40.546.954/0001-19, endereçou recurso a Comissão Permanente de Licitações, aduzindo que cumpre os requisitos de exequibilidade, colacionou nova proposta realinhada e documentos acessórios;
- II. A empresa ZATOS REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA, de CNPJ sob o nº 34.053.779/0001-25 endereçou recurso questionando os atestados de capacidade técnica da empresa ML2 LOCACAO DE VEICULOS LTDA, produzindo provocação sobre a validade dos mesmos que foram apresentados sem os respectivos faturamentos e atas de registro de preços.
- III. Em sede de contrarrazões recursais, a empresa ML2 LOCACAO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.768.599/0001-74 aduziu em seu argumento que o diligenciamento é faculdade da administração.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de impugnação, é o relatório.

### DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21 e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional de um modo geral, amplo e consignatário a norma local.

### DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

---

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, trata-se da comprovação de exequibilidade de uma via recursal promovida por uma empresa e a contestação de atestado promovido por outra em que, ambas as matérias recursais se questiona a pertinência da natureza do diligenciamento da administração pública.

Em um recorte, do próprio teor recursal da empresa MEIRA SERVICOS COMBINADOS EIRELI, a mesma destaca:

No mesmo sentido, cabe memorar no que diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. **Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência**, sempre que houver **dúvidas** sobre alguma informação a **diligência torna-se obrigatória**. (p. 2) (grifo nosso)

Para ilustrar a pertinência da abordagem do licitante, sobre inclusive a obrigatoriedade da diligência em sede da própria inexecuibilidade, é mister destacar o posicionamento do legislador que nos enuncia, conforme a Lei n. 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 2º A Administração **poderá** realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (grifo nosso)

Na mesma linha, nos abrilhanta o posicionamento da Corte de Contas da União<sup>1</sup>:

Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021788 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Sobre o assunto, cabe citar precedente de jurisprudência do TCU no sentido de que, nesse caso, **“não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade**, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% **já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada**” (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário) (grifo nosso)

Efetivamente, na inteligência normativa da própria Lei de Licitações, temos o verbete **poderá**, que imprime logicamente uma semântica facultativa sobre a administração compreender se há possibilidade de promover a referida diligência, se sim ou se não.

Em outro hemisfério, o TCU já sinaliza que **nos casos de desclassificação sumária sob a ótica da inexecuibilidade** é perfeitamente dispensável qualquer tipo de diligência **desde que o Pregoeiro** assim entenda.

Por óbvio, a ótica do licitante em presumir que na fase de lances ele irá determinar no certame se haverá dúvida razoável ou não acerca do fenômeno administrativo para dirigir obrigatoriedade ou qualquer vinculação a diligência é uma inversão de papéis. Estaria, na interpretação da recorrente, compreendendo que o licitante sim que administraria o processo e procedimento licitatório e não o contrário.

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5a Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. 999 p.



Tanto que se hospeda tal reserva que o legislador garantiu o grau recursal cabível, para que o licitante que, acreditando que a desclassificação foi desarrazoada, produza a investidura documental pertinente e, a partir da provocação administrativa pertinente, busque a produção do convencimento da autoridade administrativa com as evidências cabíveis.

A empresa em comento realizou a guia recursal conforme a legislação prevê e acostou seus argumentos que, de pronto, juridicamente já foram superados. Sua desclassificação na fase de lances teve todo o condão legal disponível e, agora, na fase recursal sua exequibilidade será apreciada com a documentação acostada.

Nas condições apresentadas, é mister pontuar que:

1. A empresa apresentou nova proposta financeira, alinhada com o lance efetuado no certame, porém sem nenhuma informação nova;
2. Reduziu a termo um documento que compreende como composição de custos, com um conjunto de tabelas desalinhadas, todavia, que nas informações descritas efetivamente compreende o detalhamento devido.
3. Acostou documento fiscal de **outra empresa**, que nada tem a ver com a capacidade econômica e não serve como parâmetro para evidenciar a exequibilidade da proposta.

Neste cariz, o bojo recursal da empresa tratou apenas de, no mérito, não prosperar efetivamente na obrigatoriedade diligencial tratada e, no acervo documental acostado, tentou **por intermédio de terceiros** alegar a exequibilidade da própria condição econômica.

Em outra esteira, o recurso endereçado pela ZATOS REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA, que não acostou qualquer documento além do seu aparato recursal, cuidando de tão somente alegar lotericamente que o licitante ML2 LOCACAO DE VEICULOS LTDA deveria apresentar em conjunto com o atestado a respectiva ata de registro de preços que consigna o documento e o faturamento, todavia, não disse o porquê e apenas cuidou de solicitar a diligência sem qualquer respaldo técnico para tanto.

Efetivamente, como já demonstrado na inteligência do art. 59, §2º da Lei n. 14.133/2021 a diligência administrativa é uma faculdade da gestão e na conformidade apresentada por diversos outros licitantes de outros lotes do mesmo certame, apenas o atestado formal foi recebido como documento hábil para tanto, sem a apresentação de contrato ou nota fiscal que comprovasse o respectivo serviço.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica, resta decidir.

---

#### DA SÍNTESE CONCLUSIVA

---

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** os presentes recursos, por preencher os requisitos de forma e tempestividade inculpidos na lei, para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, em seus termos albergados pelas empresas recorrentes, **MANTENDO** o processo licitatório apto a prosseguir seu rito normal, sendo encaminhado para respectiva adjudicação e homologação.

Antes da produção dos efeitos concretos os autos seguirão a autoridade superior respeitando o duplo grau de jurisdição administrativa, nos termos do §2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.



Do presente ato administrativo, que;

**Publique-se** no Diário Oficial do Município,

**Registre-se** nos autos do processo administrativo,

**Intimem-se** a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, 11 de junho de 2024.

**TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS**  
**Pregoeiro Oficial**  
**Decreto 001/2022**

## **ATO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO n. 009/2024PE**

**AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 012/2024PMSL**

**CONSIDERANDO** o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

**CONSIDERANDO** a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que disciplina que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

**CONSIDERANDO** que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 14.133/21;

**CONSIDERANDO** o art. 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/21, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

**CONSIDERANDO** o art. 165, inciso I, alínea d) da Lei Federal 14.133/21, que determina a fase recursal ao licitante em ato de revogação ou anulação da licitação;

### **R E S O L V E**

**I. RECEBER** os recursos promovidos pelas empresas **MEIRA SERVICOS COMBINADOS EIRELI**, de CNPJ sob nº: **40.546.954/0001-19** e **ZATOS REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA** de CNPJ sob o nº: **34.053.779/0001-25**, por serem tempestivos nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/21;

**II. NEGAR-LHES PROVIMENTO** em seus termos e integralidades, acompanhando a inteligência normativa exposta pelo Pregoeiro do Município de Sebastião Laranjeiras – BA;

**III. DETERMINAR**, considerando expediente interno de reforma ao Termo de Referência do Processo Administrativo 012/2024, a **REVOGAÇÃO** do respectivo certame licitatório, para posterior republicação, respeitando a melhor efetividade da contratação pública almejada.

**Publique-se** no Diário Oficial do Município,

**Registre-se** nos autos do processo administrativo,

**Intime-se** a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 11 de junho de 2024.

**PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS**  
Prefeito Municipal